



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 395 /2014

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.07.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1712/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201104456-2

AUTUANTE: CELÍNEO NOGUEIRA BARROS E OUTRO

RECORRENTE: ML INDÚSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Omissão de receitas identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. **2.** Período de janeiro a dezembro de 2009. **3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: Art. 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 e Art. 92, § 8º, da lei 12.670/96. **5.** Penalidade: 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. **6.** Recurso Voluntário conhecido e improvido, confirmada por unanimidade de votos a decisão de procedência exarada em primeira instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. No montante de R\$ 1.494.451,16 (hum milhão quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) referente a receita tributadas, relativo a vendas informadas por administradoras de cartão de crédito/débito..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 92, § 8º da Lei 12.670/96. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: ICMS R\$ 254.056,70 e MULTA R\$ 448.335,35.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realização de auditoria fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consultas à DIF do período, Planilha com dados da operações de cartões de crédito/débito.

O contribuinte ingressou com instrumento de impugnação ao feito fiscal em 12 de maio de 2011 e a Julgadora Singular, refutando os argumentos da parte com fundamento contido em seu julgamento, às fls. 81 a 84, decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, fls. 96 a 102, arguindo a nulidade do auto por ausência de provas.

A Consultoria Tributária rechaçou todos os argumentos ofertados pela recorrente e emitiu parecer, fls. 105 e 106, opinando pela confirmação da procedência do feito fiscal. Fato que foi acompanhado pelo Douto representante da Procuradoria geral do Estado.

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de 2012, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, converteu o curso do processo em realização de perícia para verificar se todas as vendas realizadas pela autuada haviam sido consideradas nas operações com as operadoras de cartões de crédito e/ou débito, conforme despacho exarado às fls. 111.

A Célula de Perícias, através de despacho exarado às fls. 110 a 130, refez a planilha de operações realizadas pela autuada com operadoras de cartões de crédito e/ou débito e constatou que houve um pequeno aumento no montante da omissão apontada.

Ressalte-se que, a empresa não apresentou nenhum documento novo para compor os autos.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de receitas, ocasionada por operações de venda de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, identificada através de levantamento financeiro/fiscal, nos exercícios de 2001 e 2002. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINRES

1.1. DAS NULIDADES SUSCITADAS

Em seu Recurso Voluntário a Parte suscita a nulidade do auto de infração por ausência de documentos capazes de comprovar o ilícito fiscal apontado.

Em 14 de setembro de 2012, mediante sessão realizada pela segunda Câmara de Julgamento, o processo foi remetido para Perícia a fim de que fossem verificadas as operações realizadas junto às administradoras de cartões de crédito/débito, bem como se as operações de emissão de documentos fiscais haviam sido cotejadas com as mesmas.

Cita-se esse fato, pois entendemos que essa providência serve de meios para que os Conselheiros verifiquem a extensão e a integridade das informações acostadas pelo agente do fisco aos autos e que serviram de embasamento da acusação.

Destaca-se que estão presentes nos autos, planilha contendo todas as operações realizadas junto às administradoras de cartões, com movimentação diária e cópia da DIEFS discriminando as vendas realizadas pelo contribuinte.

Conforme laudo pericial, às fls. 112 a 114 dos autos, a Nobre Perita relata de forma clara e objetiva que ao refazer a planilha contendo as informações das operações realizadas através de cartões de crédito e débito encontrou o valor de R\$ 3.267.409,18, que é um pouco superior ao discriminado pelo agente do fisco. As saídas demonstradas através das DIEFS não são classificadas como venda de produtos sujeito a tributação normal e realizadas por meio de operações de cartões de crédito ou débito.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Conforme pudemos entender através das considerações feita pela Perícia, as informações trazidas pelo agente do fisco são suficientes para caracterizar a omissão de receitas, desta forma afastamos a nulidade suscitada pela parte.

2. DO MÉRITO

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida, aliás, metodologia já consagrada pela prática da auditoria fiscal do Estado, tendo sido acostadas ao processo as informações complementares, que detalham todos os procedimentos adotados na presente autuação.

O Convênio ECF 01, de 16 de março de 2010, criou a obrigatoriedade para as empresas Administradoras de Cartão de Crédito ou Cartão de Débito, ou Similares, de fornecer informações relativas às transações de pagamento efetuadas com o respectivo cartão.

A Sefaz/Ce. por sua vez editou a Norma de Execução Nº 3, de 21 de junho de 2011, estabelecendo procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS, resultante da diferença entre os valores das operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto, e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito, informados pelas empresas administradoras dos respectivos cartões ou seus similares.

Através das informações contida nos autos, verifica-se que o agente do fisco, de forma bastante diligente, seguiu os procedimentos necessários a verificação da Omissão de Receitas apontada, inclusive quanto ao calculo sobre o total das vendas declaradas dos percentuais relativos às vendas isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária e as vendas tributadas, de acordo com suas respectivas alíquotas. Segregando as operações isentas, não tributadas e sujeitas a Substituição Tributária.

Conforme já destacado, consta dos autos a realização de uma perícia para oportunizar à parte a apresentação de provas, documentos novos, que pudessem vincular as vendas registradas aos recebimentos junto às operadoras de cartões, todavia, a autuada não se manifestou a respeito.

Feitas estas considerações, entendemos que não há como acolher as alegações da recorrente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Conforme dispõe a legislação estadual, abaixo transcrita, caracteriza-se como omissão de receita o suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário, fato que ficou evidenciado pela manutenção de obrigações pagas ou inexistentes no passivo d autuada durante os exercícios auditados.

Art. 92 (...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

O Ilustre Auditor expôs ainda, toda uma abordagem que contemplou as operações diárias realizadas mediante às Administradoras de Cartões de crédito/débito.

A venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal caracteriza-se como infração punida com a cobrança do imposto devido e multa. Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se o art. 127, incisos I,II e III, do Decreto 24.569/97, "in verbis", que impõe aos estabelecimentos que são contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Cita-se, ainda, para melhor entendimento do tema, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que fixa em quais situações os estabelecimentos estão obrigados a emissão de nota fiscal.

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Destarte entendimento dos dispositivos citados, os contribuintes do ICMS estão obrigados a emitir nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

Desta feita, restou comprovado nos autos a omissão de receitas apontadas pela auditoria de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação no montante de R\$ 1.494.451,16, conforme demonstrativo de cálculo inserido nos autos.

VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando procedente o presente auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

PENALIDADE APLICÁVEL

Dessa forma, acato o feito fiscal, sujeitando à empresa infratora à penalidade inserta no artigo 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
ICMS: R\$ 254.056,70
MULTA: R\$ 448.335,35



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ML INDÚSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de

julho de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO